

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 30/03/2000

Assinatura

Plamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

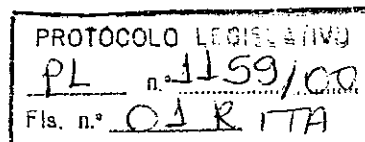
Em 30/03/2000
Assessoria de Plenário

PL 1159/2000

PROJETO DE LEI Nº 00

(Do Deputado Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a instalação de lixeiras nas paradas de ônibus e obriga as empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros, os permissionários dos serviços de transporte de escolares e dos serviços de transporte alternativo de passageiros a colocarem recipientes fixos para coleta de lixo no interior dos veículos e dá outras providências.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º O Poder Executivo através da Secretaria Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia promoverá a instalação de lixeiras nas paradas de ônibus no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º As lixeiras de que trata o caput deste artigo serão divididas em módulos para coleta de materiais orgânicos e recicláveis, devidamente identificados.

§ 2º A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia em conjunto com o Serviço de Limpeza Urbana – SLU será responsável pela implantação e manutenção das lixeiras, bem como da coleta regular dos resíduos depositados.

Art. 2º Ficam as empresas operadoras dos serviços de transportes públicos coletivos, os permissionários dos serviços de transporte de escolares e dos serviços de transporte alternativo de passageiros, obrigados a colocarem no interior dos veículos, recipientes fixos para coleta de lixo, bem como fixar cartazes informando aos usuários a existência dos recipientes.

Parágrafo único. Os cartazes, com tamanho mínimo de 21 cm x 29 cm e com os dizeres “ESTE VEÍCULO POSSUI RECIPIENTE PARA DEPÓSITO DE LIXO”,

Assinatura



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

deverão ser fixados no interior dos veículos, em local visível, de forma que possa ser facilmente lido pelos usuários.

Art. 3º O Serviço de Limpeza Urbana – SLU, as empresas operadoras dos serviços de transportes coletivo de passageiros, os permissionários dos serviços de transporte de escolares e dos serviços de transporte alternativo de passageiros terão um prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta lei, para promover a instalação das lixeiras e recipientes mencionados nos parágrafos anteriores.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal, desenvolverá campanhas informativas de cunho educacional nos meios de comunicação de massa, visando orientar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Art. 5º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores do presente estatuto legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1159/00
Fls. n.º 02 RITA

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora submetemos a apreciação desta Casa, que dispõe sobre a instalação de lixeiras e recipientes fixos para coleta de lixo no interior dos ônibus, não se constitui numa medida inovadora. Na verdade essa medida já foi implementada em várias cidades brasileiras, com o objetivo de estimular a população a manter a cidade limpa.

A Lei Distrital Nº 972, de 11 de dezembro de 1995, que “**dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências**” define:

“Art. 1º Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos que causem danos à conservação da limpeza urbana;



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.”

Vale ressaltar que o referido dispositivo legal, prevê ainda:

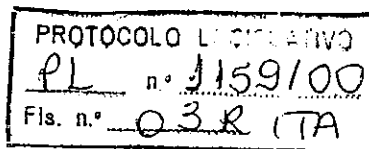
“Art. 10 Os policiais e militares, bombeiros, agentes do DETRAN-DF, fiscais de postura, prefeitos de quadra, presidentes de sindicatos e associações em geral são equiparados a agentes públicos a serviços da vigilância ambiental para o fim de fiscalização e aplicação de multas aos infratores desta Lei.

§ 1º Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, destinem-se à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

§ 2º Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.”

Importante considerar que essa Lei passou a ser recomendada pela EMRATUR aos municípios de todo Brasil, deixando a nossa capital na condição de cidade referência.

Assim, cabe ao Poder Público disponibilizar a estrutura necessária, e junto comunidade organizada, fundamentar o desenvolvimento de políticas públicas visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.



Sala das Sessões, em

Rodrigo Rollemberg
Deputado RODRIGO ROLLEMBERG